interesse para o serviço constantes do artigo 23.° da Lei n.° 2/2004, já referida, determinei a renovação da comissão de serviço, por mais três anos, da Chefe da Divisão Sócio-Cultural do Município de Montalegre, Maria Irene Esteves Alves, com produção de efeitos no dia 1 de Junho de 2010.

Montalegre e Paços do Município, 16 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

303378895

Aviso n.º 12993/2010

Renovação da Comissão de Serviço do Director do Departamento Técnico

Torna-se público que, meu despacho datado de 1 de Março de 2010, no uso da competência que me está legalmente cometida pela alínea *a*) do n.° 2 do artigo 68.° da Lei n.° 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no artigo 24.° da Lei n.° 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.° 93/2004, de 20 de Abril, por se mostrarem verificados os pressupostos de desempenho e interesse para o serviço constantes do artigo 23.° da Lei n.° 2/2004, já referida, determinei a renovação da comissão de serviço, por mais três anos, do Director do Departamento Técnico do Município de Montalegre, José Manuel Alvares Pereira, com produção de efeitos no dia 1 de Junho de 2010.

Montalegre e Paços do Município, 16 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

303378821

MUNICÍPIO DO MONTIJO

Aviso n.º 12994/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 32.° n.° 2 e artigo 30.° n.° 3 alínea *d*), da Portaria n.° 83-A/2009 de 22/01, informa-se os interessados que o 1.° método de avaliação (prova de conhecimentos escrita), do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Acção Educativa), aberto pelo aviso n.° 6365/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 60, de 26 de Março de 2010, terá lugar às 9.30 horas do dia 8 de Julho de 2010, na Escola Básica de 2.° Ciclo D. Pedro Varela, sita na Rua Mártires do Tarrafal, 2870-318 Montijo. Informa-se ainda que se encontram afixadas no *site* da Câmara Municipal de Montijo (http://www.mun-montijo.pt), e nas instalações do Edifício dos Paços do Concelho (placar do DGRH), sito na Rua Manuel Neves Nunes de Almeida, 2870-352 Montijo, as listas dos candidatos seleccionados para o referido método de avaliação.

Paços do Concelho de Montijo, 18 de Junho de 2010. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Macedo Antunes*.

303395012

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Regulamento n.º 567/2010

Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira.

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*) do n.° 2 do artigo 53.°, e, alínea *a*) do n.° 6 do artigo 64.°, ambos da Lei n.° 169/99 de 18.09, com a redacção introduzida pela Lei n.° 5-A/2002 de 11.01, torna-se público, que em conformidade com o disposto no artigo 118.° do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.° 3 do artigo 62.° do Dec. Lei n.° 194/2009 de 20.08, se encontram em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República,* o Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, o Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira, aprovados em Projecto, por maioria, em reunião extraordinária da Câmara Municipal realizada em 09 de Junho de 2010, os quais a seguir se transcrevem.

No decurso desse período os Projectos do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira, encontram-se disponíveis para consulta nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Odemira, onde poderão ser consultados todos os dias úteis, das 9:00 às 16:00 horas, bem como no sítio do Município na Internet (www.cm-odemira.pt), devendo quaisquer sugestões, ser formuladas por escrito e dirigidas à Câmara Municipal de Odemira até às 16:00 horas do último dia do prazo acima referido.

21 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng. José Alberto Candeias Guerreiro*.

Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira

Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas, de gestão de resíduos urbanos às populações constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade, qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de abastecimento de água e saneamento de águas do Município de Odemira assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera do município e o sistema plurimunicipal de águas e saneamento em "Alta", numa parceria com a Águas de Portugal (Adp) — empresa da esfera do Estado.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de água com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.° o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.° 1 do artigo 8.° da referida Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.° e 7.° do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções, sua justificação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

O n.° 4 do artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela Constituição da República e da legislação tributária no âmbito das competências dos municípios.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directas e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, e no caso dos serviços de abastecimento de água os preços dependem de investimentos prévios. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação n.° 01/2009 do Instituto

Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas redes públicas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do Município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores. Para além deste valor o custo da água cobrado pela Entidade Gestora em alta define o preço variável mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto ao consumo.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Abastecimento de Água define as regras especificas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo regulamento podemos encontrar a Fundamentação da Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Assim para além da legislação já mencionada, este regulamento tem ainda como legislação habilitante, a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5 — A/2002 de 11 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, bem como, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o Serviço de Abastecimento de Água do concelho de Odemira.

Artigo 2.º

Noções e convenções

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Rede geral: rede de canalizações de distribuição de água potável, instalada na via pública, destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de água;

b) Ramal de ligação: canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;

c) Rede de distribuição interior: rede de canalizações privativas de um prédio, destinada à utilização interna, constituída por:

Ramal de introdução colectivo: canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utilizadores;

Ramal de introdução individual: canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utilizadores ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edificio unifamiliar;

Ramal de distribuição: canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;

Ramal de alimentação: canalização para alimentar os dispositivos de utilização;

Coluna: troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição;

d) Entidade Gestora: O Município de Odemira enquanto entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento de água em relação directa com os utilizadores;

e) Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

f) Utilizadores Domésticos: todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais.

g) Utilizadores Não Domésticos: todos o que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as do condomínios.

h) Serviços de Água: os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano.

i) Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação especifica.

j) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora.

k) Componente Fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço.

l) Componente Variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço

m) Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

Artigo 3.º

Fornecimento do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Odemira, e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo de acordo com o definido na tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de fornecimento

1 — Entidade Gestora deve assegurar o abastecimento de água aos utilizadores de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

e) Casos fortuitos ou de força maior;

f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;

g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;

h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

2 — Em situações descritas no número anterior o fornecimento de água pode ser restringido em termos quantitativos e ser assegurado através de depósitos apropriados para o acondicionamento de água para consumo humano.

Artigo 5.º

Obrigações da entidade gestora

A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnico-sanitárias, deve, a Entidade Gestora designadamente:

a) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;

b) Promover o tratamento da água distribuída de forma a garantir que esta possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;

c) Elaborar um programa de controlo de qualidade anualmente e submeter a sua aprovação à entidade competente, bem como, garantir o seu cumprimento;

d) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência necessária, a qualidade de água que distribui;

e) Tomar as medidas necessárias para evitar deterioração anormal nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, nos termos previstos na legislação aplicável;

f) Fornecer água para consumo humano que não cause uma deterioração anormal dos componentes físicos dos sistemas prediais;

g) A água será fornecida à pressão disponível na rede geral, devendo os prédios dispor de equipamentos sobrepressores, caso a pressão disponível na rede seja insuficiente;

h) Garantir para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Entidade Gestora. Sendo que a mesma deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio. Para além da obrigação de envio quer das folhas de reclamação, quer das respostas para a Entidade Reguladora;

i) Dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:

Identificação, atribuições e âmbito de actuação;
Regulamentos de serviço;
Tarifários;
Informações sobre interrupções do serviço;
Contactos e horários de atendimento.

Capítulo II
Captação de águas

Artigo 6.°
Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 7.°

Tipos

As captações de água podem ser:

a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;

b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lênticos ou lóticos.

Artigo 8.°

Licenciamento

Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes.

Artigo 9.°

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
b) As disponibilidades hídricas e qualidade de água ao longo do ano;
c) A facilidade de protecção sanitária;
d) A facilidade de acesso;
e) A existência de outras captações nas proximidades;
f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
g) Os riscos de contaminação provenientes de actividades agrícolas, pecuárias, indústrias transformadoras e drenagem de águas residuais;
h) Os níveis de máxima cheia;
i) A proximidade de energia eléctrica em Baixa Tensão.

Artigo 10.°

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 11.°

Protecção sanitária da captação

1 — A "cabeça" das captações verticais de águas subterrâneas — poços ou furos — deve estar a cota superior ao terreno circundante, mantendo-se a mesma fechada, de tal forma que se evite a entrada de substâncias de qualquer tipo, devendo ainda o revestimento da captação ser exteriormente rodeado de uma superfície impermeabilizante que promova a drenagem para áreas mais afastadas da captação, de águas que escorram superficialmente.

2 — Todas as restantes captações de águas subterrâneas têm que estar devidamente protegidas contra a introdução de substâncias poluentes e actos de vandalismo, através de uma porta ventilada.

Artigo 12.°

Perímetro de protecção

1 — Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração, poderá ser fixada, com fundamento geológico, hidrogeológico e económico um perímetro de protecção que abrangerá três zonas: uma zona imediata, uma zona intermédia e uma zona alargada.

2 — Na zona imediata — num raio de zona de protecção de 20 a 60 m em torno da captação.

É interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para qualidade da água de captação.

3 — Na zona intermédia — num raio de zona de protecção de 40 a 280 m em torno da captação.

Podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

a) Pastorícia;
b) Usos agrícolas e pecuários;
c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
d) Edificações;
e) Estradas e caminhos-de-ferro;
f) Parques de campismo;
g) Espaços destinados a práticas desportivas;
h) Estações de tratamento de águas residuais;
i) Colectores de águas residuais;
j) Fossas sépticas;
k) Unidades industriais.
l) Cemitérios;
m) Pedreiras e quaisquer escavações;
n) Explorações mineiras;
o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
p) Depósitos de sucata.

Na zona intermédia são interditas as seguintes actividades e instalações:

a) Infra-estruturas aeronáuticas;
b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
f) Canalizações de produtos tóxicos;
g) Lixeiras e aterros sanitários.

4 — Na zona alargada — num raio de zona de protecção de 350 a 2400 m em torno da captação.

Podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
b) Colectores de águas residuais;
c) Fossas sépticas;
d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
e) Estações de águas residuais;
f) Cemitérios;
g) Pedreiras e explorações mineiras;
h) Infra-estruturas aeronáuticas;
i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
k) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção alargada são interditas as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
c) Canalizações de produtos tóxicos;
d) Refinarias e indústrias químicas;
e) Lixeiras e aterros sanitários.

CAPÍTULO III

Redes gerais sistemas públicos de abastecimento de água

Artigo 13.°

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 14.°

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.
2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados os arruamentos.

Artigo 15.°

Profundidade

A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 metros, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.
Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.
Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 16.°

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 metros, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$L = D_e + 0{,}50$ para condutas de diâmetro até 0,50 metros;
$L = D_e + 0{,}70$ para condutas de diâmetro superior a 0,50 metros;
onde L é a largura da vala (metros) e D_e o diâmetro exterior da conduta (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 metros, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

Artigo 17.°

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.
2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.
3 — As tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 metros a 0,30 metros de espessura, de areia.
4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 18.°

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado por camadas de 0,15 metros a 0,30 metros acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.
2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 19.°

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 20.°

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser, PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.
2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 21.°

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.
2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

CAPÍTULO IV

Redes de incêndios

Artigo 22.°

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 23.°

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.
Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
2 — As bocas de incêndio devem ser substituídas por marcos de água, a localização e o espaçamento máximo deve ser definido em função do grau de risco de incêndio da zona de acordo com a legislação em vigor.
3 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.
4 — O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios deve ser objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

Artigo 24.°

Ramais de alimentação de hidrantes

Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.
Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 25.°

Redes particulares de incêndios

1 — As bocas de incêndio e ou marcos de água terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar.

2 — As bocas de incêndio ou marcos de água deverão ser exclusivamente utilizadas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

3 — Nos contadores da rede particular de incêndios, a Entidade Gestora pode efectuar a leitura periodicamente. Caso se verifique consumo e não tenha ocorrido incêndio o cliente ficará sujeito à aplicação de uma coima.

4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO V

Sistemas prediais de abastecimento de água

Artigo 26.°

Obrigatoriedade de instalação

1 — Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.

2 — A instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 27.°

Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 28.°

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição interior devem ser compostos por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente do artigo 99.° do Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 29.°

Diâmetro das canalizações

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior devem ser determinados de acordo com os caudais de cálculo definidos no Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 30.°

Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente de furos, poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso das águas residuais nas canalizações daquele sistema, nos termos do artigo 82.° do Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto.

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam prévia e expressamente autorizados pela Entidade Gestora.

3 — A autorização prevista no número anterior só será dada quando estiver assegurada a potabilidade da água.

Artigo 31.°

Projecto da rede de distribuição interior

1 — O projecto da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente entregue no Município de Odemira antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares.

2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos pelo Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto, compreendendo:

a) O traçado das canalizações, em planta e cortes;

b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e calibres propostos.

3 — As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega no Município de Odemira de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensada a entrega prévia do projecto Município de Odemira devendo porém aí ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representem as modificações introduzidas.

5 — Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a Entidade Gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 32.°

Fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria

1 — As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria, por parte dos técnicos do Município de Odemira nos termos e ao abrigo dos artigos 110.° a 113.° do Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção pelo Município de Odemira sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário ou utilizador deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

5 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.° 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 33.°

Obras de conservação, reparação e remodelação

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigação esteja legal ou contratualmente transferida para o inquilino.

2 — Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deverá ser sempre acompanhada da fiscalização do Município de Odemira.

3 — Qualquer intervenção após o contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implicará a entrega, no Município de Odemira, do respectivo projecto de alteração ou tela final.

Artigo 34.°

Avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual, ou coluna

Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Entidade Gestora para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

Artigo 35.°

Onerosidade dos serviços

Todos os serviços prestados pela Entidade Gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente os de inspecção, ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de tarifas.

Artigo 36.°

Cadastro das redes de distribuição interior

A Entidade Gestora deverá organizar e manter um cadastro das redes de distribuição interior de todos os prédios, com as peças desenhadas dos projectos e das suas alterações, que para esse efeito lhe devem ser sempre entregues nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Ligação da rede predial à rede pública de abastecimento

Artigo 37.°

Ligação à rede geral

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, por sua conta, a rede predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de abastecimento público.

2 — A licença de habitação só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente regulamento.

3 — A construção do ramal de ligação será efectuada pela Entidade Gestora, após notificada da conclusão da obra, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados.

4 — A Entidade Gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização do respectivo serviço.

5 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

6 — Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.

7 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço, ou industriais, poderão ter ramais de ligação privativos.

Artigo 38.°

Deferimento e indeferimento do pedido de ramais de ligação

O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela Entidade Gestora, com fundamento em inconveniente técnico no ramal de ligação, por despacho que deve ser notificado a todos os requerentes.

Artigo 39.°

Execução das obras de ramais de ligação

A execução das obras de ramais de ligação previstas nos artigos anteriores, e a instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela Entidade Gestora, dentro dos 30 dias úteis seguintes à data em que se mostrarem pagos todos os encargos de ramais de ligação imputados aos requerentes.

Artigo 40.°

Válvulas de seccionamento e seu manuseamento

Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento, que permita a suspensão do respectivo abastecimento, preferencialmente colocado no passeio ou na via pública.

As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afecto à Entidade Gestora.

Artigo 41.°

Diâmetro mínimo dos ramais de ligação

1 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 25 mm.

2 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 42.°

Profundidade mínima do ramal de ligação

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 metros, que pode ser reduzida para 0,50 metros nas zonas não sujeitas a circulação viária.

CAPÍTULO VII

Fornecimento de água

SECÇÃO I

Contrato de fornecimento

Artigo 43.°

Contrato de fornecimento

1 — A prestação do serviço de fornecimento de água será objecto de contrato a celebrar entre a Entidade Gestora e o utilizador, por iniciativa deste.

2 — O requerente instruirá o seu pedido com documento bastante que prove a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

3 — O contrato deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pela Entidade Gestora, dele devendo constar necessariamente:

a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;

b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omisso, a data da entrega da declaração para sua inscrição na matriz;

c) A modalidade de pagamento.

4 — O duplicado do contrato será entregue ao utilizador, devidamente autenticado, devendo dele constar, ou serem-lhe anexadas, as cláusulas do regime de fornecimento.

5 — A Entidade Gestora deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da declaração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação de serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

6 — A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento, com ressalva das situações de força maior.

Artigo 44.°

Requisitos da celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos utilizadores do custo da inspecção e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efectuar o pagamento de todas as suas dívidas referentes ao serviço de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos.

3 — Não pode ser recusada celebração de contratos de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dividas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 45.°

Vigência do contrato

O contrato entra em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso já exista contador. A vigência do contrato termina após a sua denúncia.

Artigo 46.°

Transmissão da posição contratual do utilizador

1 — O utilizador titular de um contrato de fornecimento pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que a Entidade Gestora nisso expressamente consinta.

2 — A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento.

3 — O consentimento da Entidade Gestora, a requerer por qualquer dos interessados, será dado mediante a prova de que novo utilizador tem legitimidade para ocupar o local.

Artigo 47.°

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O titular do contrato responde pelos pagamentos de todas as facturas resultantes do consumo de água, até à data da leitura do contador após o pedido de denúncia ou à sua imputação a novo utilizador, no âmbito de novo contrato de fornecimento celebrado para o mesmo local.

5 — A Entidade Gestora assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de 8 dias após a data de pagamentos das facturas, devendo o utilizador facultar o acesso.

Artigo 48.°

Liquidação dos contratos denunciados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo anterior, a Entidade Gestora fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pela Entidade Gestora.

Artigo 49.°

Contratos especiais de fornecimento

1 — São objecto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

a) Edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência;
b) Grandes conjuntos imobiliários;
c) Urbanizações;
d) Complexos industriais e comerciais;
e) Parques de Campismo.

2 — Poderão ainda ser inseridas cláusulas especiais nos contratos relativos a fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

a) Estaleiros e obras,
b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como, feiras, circos, vendedores ambulantes, exposições e equipamentos de diversão.

3 — Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

SECÇÃO II

Instalação e leitura de contadores

Artigo 50.°

Contadores de água

1 — Os contadores, destinados à medição do consumo de água, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção e substituição.

2 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora devendo existir um por cada fracção do prédio incluindo os condomínios.

3 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, devendo ser aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

4 — Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — A água fornecida através de fontanários dependentes do sistema público de abastecimento de água deve igualmente ser objecto de medição.

Artigo 51.°

Substituição de contadores de água

1 — A Entidade Gestora pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.

2 — No caso de ser necessária a substituição do contador de água por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

3 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador de água substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.

4 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos contadores de água por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 52.°

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em caixas executadas ou montadas pelos proprietários dos prédios, em local confinante com a via pública que permita uma fácil leitura do consumo.

2 — Em casos especiais poderá a Entidade Gestora definir outra localização.

3 — Os contadores deverão ser instalados obrigatoriamente em caixa de protecção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores e de 20 mm:

Largura: 60 cm;
Altura: 40 cm;
Profundidade: 20 cm.

4 — Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela Entidade Gestora.

Artigo 53.°

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 54.°

Fiscalização de contadores

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do utilizador respectivo, o qual avisará a Entidade Gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água, ou a conta com exagero ou deficiência, ou tem os selos rotos ou quebrados, ou apresenta outro qualquer defeito.

2 — Os utilizadores devem avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias que detectem no contador de água, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como, a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3 — O utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador. A responsabilidade do utilizador não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.

4 — O utilizador responderá também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

5 — A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utilizador, poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

Artigo 55.°

Aferição de contador

1 — Aferição extraordinária a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado pagar na Tesouraria do Município de Odemira a tarifa de aferição a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

2 — A verificação será efectuada por laboratório acreditado para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade.

3 — Tem o utilizador, ou um técnico da sua confiança, o direito de assistir à aferição do seu contador, sendo a deslocação por sua conta.

4 — Sempre que a Entidade Gestora o entender, os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material.

Artigo 56.°

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medidas por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas,

tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, afecta apenas os meses em que consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 57.º

Leitura dos contadores

1 — A água proveniente da rede geral, e medida no contador, será facturada aos utilizadores deverá por estes ser paga, nos termos do Capítulo X.

2 — As perdas, fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são havidas como consumos e como tal facturadas.

3 — A medição do consumo de água nos contadores será lida, em metros cúbicos, por agentes da Entidade Gestora, ou por ela credenciados, devidamente identificados.

4 — Para efeitos de facturação, a Entidade Gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao instrumento de medição, com periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

6 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador de água por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

7 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao utilizador.

8 — O utilizador pode fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador por e-mail, serviços postais ou por telefone nos primeiros cinco dias úteis de cada mês.

Artigo 58.º

Avaliação de consumo

1 — Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimada:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;
b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SECÇÃO III

Interrupção do fornecimento de água

Artigo 59.º

Enquadramento interrupção do fornecimento de água

1 — A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas no artigo 4.º

2 — A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — A Entidade Gestora não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 60.º

Reinício do fornecimento

1 — O reinício do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do utilizador mediante prova de estarem pagas todas as facturas e respectivos juros e a tarifa de reinício de ligação.

2 — Satisfeitas as respectivas condições, a Entidade Gestora deve proceder ao reinício do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 61.º

Suspensão voluntária

1 — Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o utilizador poderá requerer a suspensão do fornecimento de água, sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de oito dias úteis, deixando a Entidade Gestora de proceder ao envio de facturas mensais à cobrança de tarifas durante esse período.

2 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o utilizador incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo das tarifas e taxas relativas ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

3 — O pedido de suspensão implica o pagamento da tarifa de suspensão e de reinício do fornecimento.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres do utilizador e proprietários

Artigo 62.º

Direitos do utilizador

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores gozam em especial dos seguintes direitos:

a) Direito à qualidade da água distribuída;
b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, sem limitações que não constem deste Regulamento;
c) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à boa execução dos projectos das redes de distribuição interiores;
d) Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da Entidade Gestora, nos termos do Capítulo XIII.
e) Direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

Artigo 63.º

Deveres dos proprietários

São deveres dos proprietários e usufrutuários dos prédios servidos pelo Serviço de Abastecimento de Água:

a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento as redes de distribuição interiores dos prédios de que sejam titulares;
c) Requerer a ligação dos seus prédios à rede geral nos termos previstos pelo artigo 26.º;
d) Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;
Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a titulares de contratos em vigor.

Artigo 64.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
b) Pagar pontualmente as facturas do fornecimento de água regularmente estabelecidas e outras tarifas que lhe sejam exigíveis nos termos deste Regulamento;
c) Não fazer um uso impróprio e indevido das instalações e das redes de distribuição e manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização de água;
d) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água ou que possam causar danos nos equipamentos e nas redes;
e) Abster-se de quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;
f) Fazer uma utilização racional da água potável, evitando os desperdícios, em consideração de que se trata de um bem essencial e progressivamente mais escasso;

g) Proceder à actualização do contrato de água, junto da Entidade Gestora, em caso de venda, doação, partilha, constituição ou cessação de usufruto, comodato, direito do uso e habitação, arrendamento ou situações análogas.

CAPÍTULO IX

Tarifas de abastecimento de água

Artigo 65.°

Estrutura tarifária

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de fornecimento de água a Câmara Municipal de Odemira fixará anualmente, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela Entidade Gestora a estrutura tarifária. Esta é composta:

a) Tarifa de Utilização;
b) Tarifas de Serviços Auxiliares.

Os valores das Tarifas de Utilização e de Serviços Auxiliares a aplicar nos serviços de Abastecimento de Água no concelho de Odemira, constam no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, nomeadamente no Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas, e a respectiva fundamentação económico-financeira no Anexo II — Fundamento Económico-financeiro de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 66.°

Tarifa de utilização

1 — Todos os utilizadores do serviço de abastecimento de água que mantenham contrato de fornecimento com a Entidade Gestora, estão sujeitos à tarifa de utilização a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.

O abastecimento de água destinada ao combate de incêndios não deve estar sujeita a tarifa de utilização.

2 — A tarifa de água é diferenciada consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico, ou não doméstico. Contudo ambos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2.1 — Utilizadores domésticos:

a) Componente fixa:

A componente fixa de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

b) Componente Variável:

A componente variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, o qual é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias:

Escalões	(m^3)
1.°	0 a 5
2.°	6 a 15
3.°	16 a 25
4.°	>25

O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

O valor da tarifa de abastecimento de água é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

2.2 — Utilizadores não domésticos:

a) Componente Fixa:

A componente fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

Níveis	(mm)
1.°	< 20
2.°	20 a 30
3.°	30 a 50
4.°	50 a 100
5.°	100 a 300

b) Componente Variável:

A componente variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação.

O valor da tarifa de abastecimento de água é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

Artigo 67.°

Tarifas de serviços auxiliares

No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

a) A execução de ramais de ligação até 20 metros, terá uma redução gradual de 20 pontos percentuais em cada ano económico, com base nos valores em vigor a 31 de Março de 2009;

b) Execução de ramais de ligação, quando estes possuam uma extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, é realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador, sendo o pagamento das tarifas correspondente à extensão superior aquela distância, rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

c) A Entidade Gestora cobrará tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da sua responsabilidade, ou seja, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, sendo o pagamento rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão ou reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Leitura extraordinária de consumos de água a pedido do utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento, estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

j) Informações sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Instalação de boca de incêndio, ao qual acresce a execução do ramal de ligação sempre que necessário.

CAPÍTULO X

Facturação

Artigo 68.°

Periodicidade e requisitos da facturação

A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal. As facturas emitidas deverão descriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 69.°

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Odemira sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à cobrança coerciva.

Artigo 70.°

Falta de pagamento dos utilizadores

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de divida extraída pelos serviços de fornecimento de água e remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município de Odemira.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da divida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do fornecimento de água nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado por carta da data de suspensão do fornecimento de água a qual deve conter:

a) Justificação da suspensão;
b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;
c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço;

CAPÍTULO XI

Liquidações, isenções e reduções

Artigo 71.°

Liquidação

As formas de liquidação das tarifas do presente Regulamento serão efectuadas de acordo com os artigos 16.°, 17.°, 18.° e 19.° do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 72.°

Pagamento em prestações

A forma de pagamento em prestações das tarifas do presente regulamento será efectuada de acordo com os artigos 34.° e 35.° do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 73.°

Isenções e reduções

Poderá, haver lugar a redução ou isenção de pagamento de tarifas definidas no presente regulamento no âmbito do artigo 13.° do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

CAPÍTULO XII

Contra-ordenações e coimas

Artigo 74.°

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.° 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo, Decreto-Lei n.° 356/89 de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.° 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.° 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 75.°

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de €3 740, sendo o máximo elevado para € 44 890 quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 76.°

Contra-ordenações em especial

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a pratica dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edificios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 26.°;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no n.° 5 do artigo 37.°;

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

a) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
b) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;
c) Violação das regras de protecção sanitária das captações previstas pelo artigo 11.° e artigo 12.°
d) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
e) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 28.°
f) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora.
g) Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega no Município de Odemira do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 31.°
h) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município de Odemira exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.
i) A não apresentação de telas finais.

Artigo 77.°

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 78.°

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 76.°, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 79.°

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 80.°

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita Municipal.

CAPÍTULO XIII

Reclamações e recursos

Artigo 81.°

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão deste ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente

da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 22 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 82.°

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.°

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de Março de 2007, sob o n.° 50G-2007.

Artigo 84.°

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após decorridos quinze dias da sua publicação nos termos legais.

Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira

Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas, e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem -estar geral, à saúde pública, à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de abastecimento de água e saneamento de águas residuais no concelho de Odemira assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera do Município e o sistema plurimunicipal de águas e saneamento em "Alta", numa parceria com a Águas de Portugal (Adp) — empresa da esfera do Estado.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de água com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, e tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais aplicável no concelho de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.° o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.° 1 do artigo 8.° da referida Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.° e 7.° do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções, sua justificação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

O n.° 4 do artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela Constituição da República e da legislação tributária no âmbito das competências dos Municípios.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente Regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, e no caso dos serviços de saneamento de águas residuais os preços dependem de investimentos prévios. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação n.° 01/2009 do Instituto Regulador de Águas e Resíduos e o Decreto-Lei n.° 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores dos serviços públicos de saneamento de águas residuais, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas redes públicas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores sendo o custo de tratamento do efluente cobrado pela entidade gestora em alta, implicado ao consumidor como preço variável mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto ao consumo.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Saneamento de Águas Residuais define as regras específicas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico--Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo Regulamento podemos encontrar a Fundamentação das Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Para além da legislação já mencionada o presente Regulamento tem ainda como legislação habilitante, a alínea *a*) do n.° 7 do artigo 64.° e alínea *a*) do n.° 2 do artigo 53 da Lei n.° 169/99 de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.° 5 —A /2002 de 11 de Janeiro, bem como, o Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.° 153/95, de 30 de Novembro em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.° 194/2009 de 20 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.°

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área do concelho de Odemira, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.°

Noções e convenções

1 — Águas residuais: são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

a) Águas residuais domésticas: aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por